PROJETO DE LEI N.º 33/88

DOCUMENTO N.º 1003/88

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 59/88
EM 16/05/88

Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Diante do elevado número de edificações para panificadoras ou fábricas de massas e congêneres existentes em nossa cidade, há necessidade de disciplinar a atividade desses estabelecimentos.

Em razão da lacuna que permanece na legislação municipal de obras em vigor com relação a esse tipo de estabelecimentos, muitos deles vêm funcionando em condições absolutamente inadequadas, com evidentes prejuízos na qualidade dos produtos que elaboram.

Devemos considerar que os cuidados indispensáveis para com a higiene de produtos de largo consumo popular, como é o caso dos pães e similares, deve começar pela edificação destinada à panificadora ou fábrica de massas.

Dessa forma, estamos apresentando à apreciação do Plenário Projeto de Lei dispondo sobre a matéria, cujo §4º dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de fornos elétricos, a gás ou combustível líquido. Dessa forma, fica vedada a utilização de madeira como combustível. Trata-se de um método mais higiênico, visto que os depósitos de madeira das panificadoras e indústrias de massas, costumam servir de abrigos para baratas, moscas, ratos, o que compromete em muito a higiene desses estabelecimentos. Além do mais, com a proibição da utilização de madeira, se estará agindo em prol da preservação de nossas matas. Por diversas vezes pudemos

DH/w

verificar que inúmeras padarias e indústrias de massas utilizam madeira retirada clandestinamente das reservas florestais da Mata Atlântica. Nas pilhas de madeira verificamos até orquídeas presas aos troncos, numa prova evidente de que se tratava de madeira proveniente das reservas florestais. Em outros casos, constatamos que a madeira provinha de devastações da vegetação de mangues e da região serrana.

Considerando a premente necessidade de se disciplinar a matéria em face das irregularidades existentes, submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO Nº

Art. 1º - As edificações para panificadoras ou fábricas de massas e congêneres, deverão ter instalações, compartimentos ou locais, com respectivas áreas mínimas abaixo indicadas, destinados a:

	Área mínima
I - recebimento e depósito de farinha	50,00m^2
II - recebimento e depósito de matéria prima.....	30,00m^2
III - panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação.....	120,00m^2
IV - confeitaria - manipulação.....	30,00m^2
V - acondicionamento e embalagens de produtos.....	20,00m^2

LC/w

VI - depósito de produtos acabados e expedição..... 20,00m^2

VII - vestiário e instalações sanitárias.. 20,00m^2

VIII - depósito de material de limpeza, de consertos e outros afins..... 10,00m^2

IX - administração e serviços..... 10,00m^2

X - depósito de combustível..... -

§ 1º - Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos para estes.

§ 2º - Os compartimentos destinados à venda, exposição ou guarda de pães, massas, doces e similares deverão ser dotados:

a) de lavatórios com água corrente e bebedouros higiênicos;

b) de torneiras e ralos para lavagem, estes na proporção de um para cada 100,00m^2 de piso.

§ 3º - Os depósitos para combustível deverão ser isolados e instalados de modo a não prejudicarem a higiene e asseio do estabelecimento.

§ 4º - Os fornos serão obrigatoriamente elétricos, a gás ou combustível líquido

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de maio de 1988.

a) **NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA**

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 11 / 05 / 88

ARQUIVADO EM 13/06/88